

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO  
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A – PRODAM**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023  
DOCUMENTO DE ORIGEM: SIGED 3862/2022-81**

**LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **18.422.603/0001-47**, sediada na *Rua Belo Horizonte, nº 1.568, Bairro Adrianópolis, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP: 69.057-060, e-mail: [licitacoes@logicpro.com.br](mailto:licitacoes@logicpro.com.br)*, por intermédio de seu representante procurador legalmente constituído que essa subscreve, vem, “*data maxima venia*”, à augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do respeitável, porém equivocado ato consistente em declarar a proponente **NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA.** como vencedora do certame, o que faz com supedâneo no artigo 44, § 1º do Decreto 10.024/19, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM, no item 4 do edital e demais legislações aplicáveis, consoante motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### **DOS FATOS**

1. Ilmo(a). Pregoeiro(a) e nobre Equipe de Apoio, como é do conhecimento de V.Sas., o colendo **PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A. – PRODAM**, está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, com o critério de julgamento

LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
CNPJ: 18.422.603/0001-47

Rua Belo Horizonte, 1568 - Bairro: Adrianopolis  
CEP 69057-060 – MANAUS /AM  
FONE: (92) 3090 4000

E-mail: [contato@logicpro.com.br](mailto:contato@logicpro.com.br)

de **MENOR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é, de acordo com o instrumento convocatório:

1.1 Contratação de empresa especializada no fornecimento de CIRCUITOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS em fibra óptica, sob demanda, para atender às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. e os órgãos governamentais, no município de Manaus, incluindo o fornecimento de equipamentos de conectividade e telecomunicações, nas duas pontas, necessários à prestação dos serviços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

2. Ainda:

2.1 O pregão eletrônico será realizado conforme local, data e horários a seguir:

2.1.1 Endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras>;

UASG: 927131 – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS – PRODAM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

2.1.2 Recebimento das propostas: de 10/05/2023 a 31/05/2023;

2.1.3 Abertura das propostas: dia 31/05/2023 às 11h, de Brasília;

2.1.4 Início da sessão de disputa de preços: dia 31/05/2023 às 11h30, de Brasília;

3. Pois bem, no dia e hora agendados, a sessão pública do pregão em epígrafe foi inaugurada, sendo que, transpassadas as etapas de praxe e demais procedimentos indicados no instrumento convocatório, a proponente **REDE NORTE TELECOM LTDA.** teve sua proposta acertadamente recusada por descumprir com as exigências estabelecidas de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

4. Ato contínuo, passou-se à análise da proposta da proponente classificada em segundo lugar, quem seja, **NORTE BRASIL NETWORK**

**TELECOMUNICACOES LTDA.**, com o valor irrisório de R\$ 282.999,83 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).

5. Ocorre que Vossa Senhoria, ao identificar a oferta manifestamente inexecuível, ao invés de desclassificar a Recorrida, optou pela manutenção de sua proposta sob a justificativa de que se trata erro material. Veja-se:

Pregoeiro	16/06/2023 10:56:44	Srs. Licitantes, visando a transparência do processo, temos que esclarecer que as 3 primeiras licitantes cadastraram as propostas com o valor mensal, porém no edital está claro que as propostas deveriam ser com o valor global para 12 (doze) meses.
Pregoeiro	16/06/2023 10:57:31	Porém, após o encerramento da fase de lances, ao calcular o valor global anual das 2 (duas) primeiras colocadas, verificou-se que as mesmas ofertaram os melhores preços, portanto, considerou-se isso apenas um erro material e decidiu-se pela não desclassificação e seguimento do julgamento das propostas.
Pregoeiro	16/06/2023 10:57:55	Sendo assim e conforme propostas anexas ao comprasnet: 1ª colocada: REDE NORTE TELECOM LTDA - Valor Global: R\$ 3.376.344,00. 2ª colocada: NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Valor Global: R\$ 3.395.998,00.

6. Assim, observa-se que o critério de julgamento estabelecido de forma clara e objetiva no instrumento convocatório – ou seja, concretizando-se como regra vinculante para todas as partes – foi desconsiderado por Vossa Senhoria.

7. De qualquer forma, mesmo que se parta do pressuposto de que o ato em questão não merece reprimenda por expressar “razoabilidade” diante do caso em concreto, ainda assim o preço ofertado pela Recorrida é manifestamente inexecuível tendo-se em vista todas as peculiaridades do objeto, conforme restará provado mais à frente, na explanação de mérito.

8. Ademais, é importante destacar que o atestado apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica da Recorrida – emitido pela própria PRODAM – possui eiva em relação a identificação do cargo do signatário atestante. Afinal, de acordo com o aludido documento, o Ilmo. Sr. Rodrigo Francisco Menezes ocupa o cargo de “GERENTE DE TELECOMUNICAÇÕES” ao passo em que as informações registradas no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA –RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ref. Mês 04/2023) indicam que ele ocupa o cargo de “GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TI – GINFS”.

9. Como se não bastasse, a empresa Recorrida encaminhou a proposta atualizada ao último lance e demais documentos e anexos solicitados pelo pregoeiro **FORA**

**DO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS ESTABELECIDO NO EDITAL.**

10. Diante de tais apontamentos, com o devido respeito, a Recorrente atreve-se a dizer que há a utilização de “dois pesos e duas medidas”. Afinal, Vossa Senhoria agiu de forma amistosa com a Recorrida, enquanto a licitante que estava à frente dela, na ordem de classificação, foi tratada – acertadamente, diga-se de passagem – de acordo com as disposições contidas no instrumento convocatório.

11. Assim, a Recorrente pede “*vênia*” para ousar dizer que não há como furtar-se do entendimento de que Vossa Senhoria agiu em desconformidade com os princípios básicos que norteiam as licitações públicas das estatais, em especial, aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

12. De qualquer forma, é crível que o ato administrativo guerreado – classificação e habilitação da Recorrida – foi adotado no calor dos acontecimentos. No entanto, ao avaliar as informações trazidas à baila na presente peça recursal, Vossa Senhoria verá que melhor sorte não há para a Recorrida senão a sua desclassificação pelas falhas cometidas.

13. Eis a síntese do necessário.

***DO MÉRITO***

***a) DA INEXEQUIBIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA***

14. Conforme salientado fatidicamente, após os procedimentos de praxe a empresa Recorrida sagrou-se vencedora do certame com a risível oferta de R\$ 282.999,83 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), distribuídos para os 06 (seis) itens da seguinte forma:

2nd	
<b>NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA</b>	
05.492.370/0001-07	
NBN TELECOM - MANAUS	
1	R\$ 84.988,60
2	R\$ 115.957,94
3	R\$ 45.564,12
4	R\$ 25.732,17
5	R\$ 5.257,40
6	R\$ 5.499,61
<b>R\$</b>	<b>282.999,83</b>

15. Ou seja, é sabido por Vossa Senhoria que é simplesmente **IMPOSSÍVEL EXECUTAR O OBJETO POR ESTE PREÇO**, cabendo asseverar que o critério de julgamento estabelecido no edital foi o de **MENOR PREÇO GLOBAL**.

16. Logo, “*data máxima vênia*”, não há dúvida de que a empresa Recorrida deveria ter sido desclassificada sumariamente por Vossa Senhoria, até mesmo porque a ridícula oferta poderá ser considerada como elemento destinado a prejudicar e tumultuar o certame.

17. Não obstante, ainda que se parta do pressuposto de que Vossa Senhoria agiu com razoabilidade ao considerar que houve um “erro material” na proposta da Recorrida e tenha procedido com a multiplicação do aludido valor considerando-se a totalidade do objeto, ainda assim o preço ofertado é manifestamente inexequível.

18. E a Recorrente não está sendo leviana em seus apontamentos. Senão, veja-se.

19. Depreende-se do contrato firmado em **22/05/2018** para o fornecimento do mesmo objeto – **Termo de Contrato nº 005/2018** – firmado entre o

colendo **PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A. – PRODAM** e a empresa **ALFA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME**, que o valor da contratação foi de **R\$ 3.862.964,06** (três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), sendo que a contratada assumiu o compromisso para o fornecimento de:

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total mensal	Valor total em 12 meses (R\$)
1	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps	500	469,08	234.540	2.814.480
2	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 25 Mbps	12	680,17	8.161,99	97.943,90
3	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 50 Mbps	12	986,24	11.834,88	142.018,56
4	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps	40	1.439,42	57.576,80	690.921,60
5	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 1 Gbps.	02	4.900,00	9.800,00	117.600,00
<b>Valor total em R\$ →</b>				<b>321.913,67</b>	<b>3.862.964,06</b>

20. Embora o supracitado valor seja “similar” com o que ora se contesta, ele refere-se a praticamente metade dos itens previstos no instrumento convocatório. Veja-se:

## 2. DETALHAMENTO DO OBJETO:

2.1 Os circuitos de comunicação de dados deverão ser fornecidos através de infraestrutura de fibra óptica nas quantidades estimadas e capacidades indicadas a seguir:

LOTE ÚNICO		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	Circuito de comunicação de dados, simétrico, com capacidade nominal de transmissão de 20 Mbps	400
2	Circuito de comunicação de dados, simétrico, com capacidade nominal de transmissão de 50 Mbps	480
3	Circuito de comunicação de dados, simétrico, com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps	140
4	Circuito de comunicação de dados, simétrico, com capacidade nominal de transmissão de 150 Mbps	50
5	Circuito de comunicação de dados, simétrico, com capacidade nominal de transmissão de 400 Mbps	10
6	Circuito de comunicação de dados, simétrico, com capacidade nominal de transmissão de 1 Gbps	03
<b>Quantidade Total de Links</b>		<b>1083</b>

21. Ademais, deverá ser levado em consideração que a execução do objeto depende necessariamente do fornecimento de toda a estrutura necessária, a qual deverá ser composta, obviamente, por materiais e equipamentos novos e de qualidade.

22. Portanto, no mínimo é necessário que Vossa Senhoria instaure diligências para aprofundar-se no tema e resguardar a PRODAM de uma contratação temerária.

23. No ensejo, importa destacar que a Lei 13.303/16 determina com objetividade e clareza que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, **será promovida a verificação de sua efetividade, PROMOVENDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DAQUELES QUE:**

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

**III - APRESENTEM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS;**

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

**V - NÃO TENHAM SUA EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA, QUANDO EXIGIDO PELA EMPRESA PÚBLICA OU PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA;**

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

**§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .**

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

24. Para a realização de uma licitação, o administrador público previdente faz uma análise de mercado, cotando preços que lhe deem noção não exata, porém com boa margem de precisão, acerca do orçamento que deverá ser reservado para a futura contratação. Tal medida é imperiosa aos administradores públicos, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa caso contratem sem possuir o devido provimento financeiro.

25. E no caso em análise não é diferente. Afinal, Vossa Senhoria possui conhecimento do valor de mercado para a fiel execução do objeto licitado, até mesmo porque tais dados integram os autos.

26. Obviamente, conforme determinação da legislação específica, as licitações visam proporcionar à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa. Todavia, não se pode confundir proposta mais vantajosa com enriquecimento sem causa.

27. Acerca de proposta mais vantajosa, bem ensinou o mestre José Cretella Júnior:

“Destina-se a licitação a selecionar a *proposta mais vantajosa* para a Administração. Não mais existe o *critério do menor preço* (art. 73 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, de 1922), porque “o barato sai caro”, nem o *critério do preço médio*, porque o Estado acabaria pagando preço superior menor, sem nenhuma outra vantagem, conflitando, pois, esse critério com a lei vigente. O legislador federal de 1986 aludiu implicitamente à **proposta mais vantajosa, critério que leva a Comissão, no julgamento das propostas** (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 36, I a V), **a levar em consideração a qualidade, o rendimento, o preço, o prazo e outros fatores previstos no edital.**”<sup>i</sup>

28. Nesta esteira, com humildade e respeito, A Recorrente ousa dizer que Vossa Senhoria poderia ter exarado melhor julgamento e, conhecendo o ínfimo valor

ofertado pela Recorrida, ter desclassificado a malfadada proposta.

29. Felizes as assertivas emanadas do Profº Marçal Justen Filho sobre o assunto em comento:

“Também será inexecutável a proposta que, embora de execução teórica viável, revele-se inviável para o caso concreto. No exame das circunstâncias, verifica-se que o licitante não terá condições materiais de cumprir aquilo que propõe”.

**“O QUE NÃO SE ADMITE É QUE, A PRETEXTO DE REALIZAR BENEFÍCIO PARA O ESTADO, COMPROMETA-SE A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO SE ADMITE QUE O PARTICULAR FORMULE PREVISÕES EQUIVOCADAS E, PENSANDO REALIZAR PROPOSTA ONEROSA, ASSUMA ENCARGOS INCOMPATÍVEIS COM AS SUAS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS”.**

“(…) A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante. **ASSIM, CABE VERIFICAR SE O SUJEITO EFETIVAMENTE SE ENCONTRA EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS. DEVE EXIGIR-SE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO E SOBRE A QUALIDADE DOS PRODUTOS E INSUMOS. É NECESSÁRIO SOLICITAR DO SUJEITO ESCLARECIMENTOS SOBRE A DIMENSÃO EFETIVA DE SUAS PROPOSTAS E ASSIM POR DIANTE”.**<sup>ii</sup>

30. Nesta esteira, o consagrado mestre José Cretella Júnior. Senão vejamos:

**“PREÇOS INEXEQUÍVEIS, POR SUA VEZ, SÃO, AO CONTRÁRIO DOS EXCESSIVOS, OS FIXADOS EM MENOR VALOR DO QUE OS CONSTANTES NO MERCADO, INDICANDO QUE O PROPONENTE NÃO**

TERÁ CONDIÇÕES DE CUMPRIR O CONTRATADO SE VIER A SER VENCEDOR, PODENDO ABANDONÁ-LO OU SER LEVADO À RUÍNA ECONÔMICA. EM QUALQUER DAS HIPÓTESES, A COMISSÃO DEVE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA”.<sup>iii</sup>

31. Portanto, não há que se falar em aceitabilidade do menor preço como sinônimo de proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois, conforme arrazoa o professor Marçal Justen Filho:

**“A VANTAGEM NÃO SE RELACIONA APENAS E EXCLUSIVAMENTE COM A QUESTÃO FINANCEIRA.** O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”.<sup>iv</sup>

32. Nesta esteira, José Cretella Júnior:

**“MAIS VANTAJOSA NÃO É A PROPOSTA DE MENOR PREÇO, MAS A QUE SE APRESENTE MAIS ADEQUADA, MAIS FAVORÁVEL, MAS CONSENTÂNEA COM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, OBSERVADAS, SEM DÚVIDA, OUTRAS CONDIÇÕES COMO O PRAZO, O PAGAMENTO DO PREÇO, A QUALIDADE, O RENDIMENTO”.**<sup>v</sup>

**b) DO DESRESPEITO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

33. Conforme consignado na Ata de Registro da Sessão, a empresa Recorrida encaminhou a proposta atualizada ao último lance e demais documentos e anexos solicitados pelo pregoeiro **FORA DO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS ESTABELECIDO NO EDITAL.** Ou seja, **MOTIVO SUFICIENTE PARA ELA SEJA DESCLASSIFICADA.**

34. Ademais, Vossa Senhoria **DESCONSIDEROU O CRITÉRIO DE JULGAMENTO** indicado no preâmbulo do edital ao classificar a risível proposta apresentada pela empresa Recorrida sob a égide de erro material supostamente sanável.

35. No entanto, com o devido respeito, a mesma flexibilidade não foi utilizada com a empresa que estava classificada a frente da Recorrida, o que evidencia a utilização de dois pesos e duas medidas. Ou seja, notório desrespeito ao princípio da igualdade.

36. De qualquer forma, levando-se em consideração as falhas identificadas, a inabilitação e/ou desclassificação eram as medidas a serem impostas para ambas as empresas. Afinal, trata-se da única manifestação de respeito aos princípios norteadores das licitações públicas, em especial aos princípios da **igualdade, vinculação ao edital**, da **impeccabilidade** e da **probidade administrativa**.

37. Toda norma tem uma razão de ser. Ela não nasce da simples vontade do legislador.

38. Justamente por isso, a Lei 13.303/16 estabelece com manifesta clareza que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **DEVENDO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA IMPECCABILIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE**, da publicidade, da eficiência, **DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA**, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

39. Mesmo que a oferta da Recorrida não se caracterizasse como

LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 18.422.603/0001-47

Rua Belo Horizonte, 1568 - Bairro: Adrianopolis

CEP 69057-060 – MANAUS /AM

FONE: (92) 3090 4000

E-mail: [contato@logicpro.com.br](mailto:contato@logicpro.com.br)

manifestamente inexequível, nem se diga que a apresentação de proposta com menor valor torna suscetível de perdão as graves falhas cometidas pelas proponentes. Tanto isso é verdade que a lei, no art. 43, inc. II, obriga a Comissão de Licitação a devolver o envelope com a proposta para o licitante inabilitado; a Comissão nem mesmo pode abrir esse envelope antes de concluir a fase de habilitação; o objetivo evidente é evitar que o conteúdo de uma proposta mais atraente para a Administração leve a Comissão a passar por cima de exigências a serem atendidas nas fases precedentes. É bem verdade que a modalidade pregão inverteu as fases das licitações como conhecidas, sendo analisadas as propostas antes dos documentos de habilitação. Todavia, a premissa continua a mesma, o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, dentre os quais o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Mesmo porque, conforme arrazoa Maria Luiza Machado Granziera, *in* Licitações e Contratos Administrativos, Ed. NDJ, p. 111/12:

**“Neste ato, verifica-se a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.**

**“A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração.** Se isto ocorrer, justifica-se a invalidação do edital, omissis ou imperfeito, e a publicação de outro, com admissibilidade daquelas vantagens, para que todos os interessados possam ofertar nessas novas bases, concedendo ainda maiores vantagens que as anteriores. O que a Administração não pode é aceitar vantagem não prevista no edital”.

40. A escolha da administração há de recair, portanto, na proposta mais vantajosa apresentada pela proponente que preencher os requisitos necessários à contratação com a Administração Pública, nos moldes da Lei e do edital.

41. O Professor José Cretella Júnior assim conceitua o instrumento

convocatório:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, **instrumento convocatório vinculatório**. Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório, funciona como sua **lei interna**, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”.<sup>1</sup>

42. O Dr. Carlos Medeiros Silva, *in* “Parecer”, em RF 238:64, define a importância do edital:

“O **edital** é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”.

43. Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.<sup>2</sup>

44. O Parecer RF 240:59, da lavra de José Cretella Júnior, assim

---

<sup>1</sup> Das Licitações Públicas. 18ª edição. Editora Forense. Página 140.

<sup>2</sup> *Le Droit Administratif Français*, 1968, p. 610.

determina:

“Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, **como também as condições específicas do edital**”.

45. Vê-se que a ***vinculação ao edital*** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.<sup>3</sup>

46. Socorremo-nos ao mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro. Vejamos:

**“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.**<sup>4</sup>

47. Portanto, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, sendo que nem mesmo eventuais vícios editalícios justificam a pretensão de

---

<sup>3</sup> Hely Lopes Meirelles. Op,cit. p. 39.

<sup>4</sup> Op. cit. p. 40.

ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.

48. Como se observa, inexistente razão fática ou jurídica para que Vossa Senhoria e a nobre Equipe de Apoio mantenham a classificação da Recorrida. Afinal, as mesmas regras e os mesmos procedimentos devem ser utilizados para todas as empresas, evitando-se o favoritismo inconstitucional.

49. Ante o que foi abundantemente exposto, depreende-se que a Administração Pública estará sempre, inexoravelmente, obrigada a seguir o estabelecido no instrumento convocatório, sobretudo porque elaborado por ela.

50. O princípio nasce da necessidade de normatização das licitações de modo a garantir a ampla concorrência, sem favoritismos ou escolhas baseadas em preferências pessoais dos encarregados de administrar a *“res publica”*. Desta feita, preservam-se, além do princípio em comento, os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

51. Bem por isso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:

**“...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acene para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da**

**transparência e da verdade”** (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

52. No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

"(...) registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, **bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos que as motivaram**" (TCU. Processo nº 929.479/1998-0. Decisão nº 385/99 — Plenário).

**c) DO ERRO GROSSEIRO**

53. Diante dos elementos expostos, é possível concluir que a manutenção da decisão administrativa caracterizará, fatalmente, “erro grosseiro”, conforme disposto no Decreto Federal nº 9.830/2019, “*in verbis*”:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.”

54. Os Tribunais vêm apontando as condutas que seriam enquadradas como erro grosseiro. Vejamos, *in verbis*:

“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado.”

“83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.” (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário)

“O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.” (Acórdão 2860/2018-Plenário)

#### **d) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

55. Nobre Pregoeiro e conspícua Equipe de Apoio, insista-se que o ato de classificar a proposta da Recorrida não foi apropriado, uma vez que — com base nessa ordem de ideias — vê-se que as decisões da Administração devem se pautar, sobretudo, nos princípios da **legalidade**, **igualdade**, **vinculação ao edital**, da **imessoalidade** e da **probidade administrativa**, dentre outros.

56. Ante o exposto, a Recorrente acredita que, ao avaliar a presente peça

recursal, Vossa Senhoria voltará atrás e desclassificará a Recorrida, mormente para evitar que o colendo **PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A. – PRODAM** seja submetido a uma contratação temerária e, sobretudo, para evitar a propositura de ação judicial que atrasará o processo de contratação e resultará em consequências aos servidores que deram causa a tanto.

57. Em tempo, embora saiba que Vossas Senhorias não agirão como Creonte (personagem que age arbitrariamente), a Recorrente pede “*vênia*” para apresentar um trecho muito interessante da obra Antígona, de Sófocles. Tudo para reforçar que uma injustiça cria toda uma série de acontecimentos que podem terminar numa tragédia. Observa-se.

Após Édipo deixar Tebas, seus filhos Etéocles e Polinice, filhos de Édipo e Jocasta, ficam revezando-se no trono da cidade. Entretanto, numa das vezes, Polinice não passa o trono para o irmão que se junta a sete heróis e sitia a cidade. Acontece então um duelo no qual os dois irmãos se matam. Creonte, tio de Etéocles e Polinice, impondo-se como tirano, faz um belo enterro para Etéocles e ordena que Polinice fique apodrecendo fora dos portões da cidade, deixando que as aves de rapina o devorem. Antígona, irmã dos dois, desobedece às ordens do tirano e o enterra, cavando uma cova para o irmão com as próprias mãos. Creonte ao saber da desobediência de sua ordem, condena à morte Antígona e ela é enterrada viva, apesar do apelo do primo Hêmon, que por ela era apaixonado, ao seu pai Creonte. Com a morte da filha de Édipo, Hêmon também se mata e ato contínuo, sua mãe, Eurídice. Creonte, então, percebe que sua arrogância levou a desgraça para a sua família, perdendo assim o filho amado e sua esposa. Antes da tragédia ser consumada, entretanto, na tentativa de dissuadir seu pai da sentença contra Antígona, Hêmon solta as seguintes palavras, segundo Sófocles na sua obra Antígona:

“Não creias, porém, que só as tuas decisões sejam acertadas e justas... Aqueles que pensam ter sozinhos os dons da inteligência e da palavra, e um espírito superior, quando os vemos de perto mostram-se

inteiramente vazios! Mesmo que nos tenhamos por muito sábios, é sempre proveitoso aprender ainda mais, e não teimar em juízos errôneos... Quando passa a enxurrada, alimentada pelos aguaceiros, as árvores que vergam mantêm seus ramos, e as que resistem são arrancadas pelas raízes. O piloto que, em plena tempestade, mantiver as velas enfunadas, fará soçobrar o navio, mostrando a quilha para o céu! Transige, pois no teu íntimo, e revoga teu édito. Se minha pouca idade me permitir que emita um parecer, direi que aquele que possuir toda a prudência possível deverá levar vantagem sobre os demais; mas como tal virtude é impossível de ser encontrada, manda o bom senso que aproveitemos os conselhos dos demais.”

## ***DO PEDIDO***

58. Diante do exposto, a Recorrente requer que Vossa Senhoria conheça o recurso em apreço, pois tempestivo, para no mérito, diante dos elementos aqui expostos, dê provimento à demanda, de modo a desclassificar a proponente **NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA. pelo flagrante descumprimento do disposto no edital e por apresentar oferta manifestamente inexecuível**, por ser esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à legislação e à **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 27 de junho de 2023.

*Diemisson dos Santos Sousa*

**REPRESENTANTE PROCURADOR LEGAL**

CPF: 995.714.632-72

RG nº 2629687-0

---

<sup>i</sup> Das licitações públicas. 18ª edição. Forense. 2006. p. 123.

<sup>ii</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética. 2005. p. 448 a 450.

<sup>iii</sup> Ob. cit. p. 302/03.

<sup>iv</sup> Ob. cit. p. 52.

<sup>v</sup> Ob. cit. p. 120.